



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000694/2002-12
Recurso nº : 151.118
Matéria : IRF-ANO: 1997
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10980.000694/2002-12
Resolução nº : 102-02.333

Recurso nº : 151.118
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 9.905, de 22/12/2005 (fls. 189/193), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento remanescente, para manter as exigências: a) de R\$280,20 de IRRF, além da multa de ofício e dos encargos legais; b) de R\$2.581,70 de juros isolados e c) de R\$193.627,76 de multa de ofício isolada.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador a quo:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997
Ementa: PAGAMENTO FORA DO PRAZO
Caracterizado o recolhimento de IRRF fora de prazo e sem os encargos legais, sujeita-se à exigência isolada de juros e multa de ofício.*

*PAGAMENTO NÃO COMPROVADO
Mera alegação de pagamento a maior em período anterior não invalida exigência de IRRF cujo pagamento não foi localizado.*

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 200/210), a recorrente pugna, em preliminar, pelo cancelamento do auto de infração, em face das inovações e alterações no lançamento original, que requer a feitura de auto de infração complementar, nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à exigência a título de IRRF, elabora explicação detalhada para cada diferença que compõe o montante de R\$280,20 (fls. 203 a 207). A seguir, no que tange à multa de ofício isolada e juros isolados, respectivamente nos valores de R\$193.627,76 e R\$2.581,70 (demonstrativo às fls. 22/23), alega que o pagamento de R\$257.864,30 e 306,04 ocorreu na data do vencimento da obrigação, em 05/03/1997 e 04/06/1997, pois os períodos de apuração foram informados incorretamente na DCTF

Processo nº : 10980.000694/2002-12
Resolução nº : 102-02.333

como sendo 4ª semana de fevereiro/1997 e 4ª semana de maio/1997, quando o correto seria 1ª semana de março e 5ª semana de maio.

Depósito recursal à fl. 211.

É o Relatório. 

Processo nº : 10980.000694/2002-12
Resolução nº : 102-02.333

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

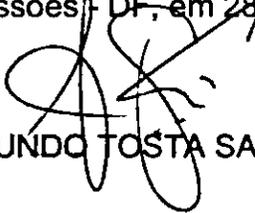
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de cancelamento do auto de infração, em decorrência das alterações ocorridas no lançamento. Isto porque a autoridade lançadora nada mais fez do que reconhecer como comprovado a quase totalidade do imposto exigido no Auto de Infração à fl. 07 (R\$1.326.944,89), remanescendo para a lide apenas R\$280,20, sem fazer qualquer alteração no direito invocado a fundamentá-lo. Também nenhuma alteração foi procedida no que tange à exigência da multa e juros isolados. Neste particular, o recorrente afirma ter efetuado o recolhimento do IRRF no vencimento correto.

Em relação ao erro invocado pela recorrente, na indicação da semana de apuração do fato gerador do IRRF, fato muito comum no ano de 1997, entendo necessária a realização de diligência, a fim de que esta seja intimada a comprovar, mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, a data efetiva dos pagamentos que ensejaram a retenção do imposto de renda, nos montantes de R\$257.864,30 e R\$306,04, recolhidos em 05/03/1997 e 04/06/1997.

Em face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS